

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) tipificando a conduta de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação

Art. 289

§ 5º É punido com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, quem, por qualquer meio hábil para sua divulgação, faz propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A alteração legislativa apresentada se faz necessária para coibir a ação de pessoas que fazem propaganda de comércio de moeda falsa através de sites na rede mundial de computadores, facebook, em grupos de whatsapp, sem qualquer receio de serem responsabilizados criminalmente, em face da inexistência de tipo penal específico.

A ausência de criminalização dessa conduta causa perplexidade na população, pois os cidadãos de bem não conseguem entender como é possível alguém anunciar abertamente a comercialização de moeda falsa nas redes sociais e em sites de e-commerce, sem qualquer temor de serem identificados e responsabilizados criminalmente.

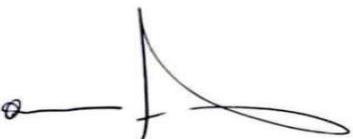
Alguns anúncios chegam a vir acompanhados de promessas como: “*as cédulas falsas são de excelente qualidade, aptas a enganar qualquer pessoa, e passam por todos os testes*”. O anunciante promete o envio pelos correios, logo após o pagamento. Um escárnio total!

A impossibilidade de aplicação de sanção penal, por falta de tipo penal específico, faz com que essas pessoas anunciem a venda de moedas falsificadas, de forma tão publicizada, que poderia estimular a prática criminosa de colocar moeda falsa em circulação.

Ao criminalizar a propaganda de comércio de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação, se espera também restringir o número de pessoas que são atraídas para esse tipo de crime e, com isso, diminuir a criminalidade, mormente dos tipos penais contra a fé pública.

Finalmente, o projeto de lei apresentado, criando tipificação penal para as condutas de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou de petrechos destinados a sua falsificação, está alinhado com o propósito maior de combate à criminalidade, que é exigência de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.



Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS



* C D 2 0 8 1 6 6 7 9 0 4 6 0 0 *